



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000319147**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500168-93.2020.8.26.0561, da Comarca de Fernandópolis, em que é recorrente PEDRO HENRIQUE MALDONADO SEMEGHINI, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a r. sentença de pronúncia e desclassificar a conduta imputada ao réu a outros fatos que não dos de competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 419, caput, do Código de Processo Penal, com determinação de remessa ao Juízo Singular e abertura de vista à d. Promotoria de Justiça competente para a análise da imputação feita ao réu, sob este viés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

**FERNANDO SIMÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Recurso Em Sentido Estrito nº 1500168-93.2020.8.26.0561**  
**Recorrente: Pedro Henrique Maldonado Semeghini**  
**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Comarca: Fernandópolis**  
**Voto nº 31.310**

Recurso em Sentido Estrito – Sentença de pronúncia – Recurso defensivo buscando a impronúncia e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora – Acusado que, embriagado, pôs-se a dirigir veículo automotor e colidiu no *guard-rail* – Vítima que não sofreu qualquer lesão – Tentativa de homicídio incompatível com o dolo eventual, dada a ausência de vontade de produzir o resultado – Situação dos autos que melhor se amolda à culpa consciente – Recorrente que, confiando em sua habilidade de dirigir e no conhecimento prévio da via, acreditou que evitaria o resultado – Provas que não demonstraram o *animus necandi* – Necessidade de desclassificação da conduta para outra que não da alçada do Tribunal do Júri – Aplicação do art. 419, *caput*, do Código de Processo Penal – Dado parcial provimento, com determinação.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **PEDRO HENRIQUE MALDONADO SEMEGHINI**, já qualificado nos autos, contra a r. sentença de fls. 521/540, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Alega a defesa a incompatibilidade entre a figura da tentativa e o dolo eventual, bem como que não há provas suficientes para embasar a sentença de pronúncia, e, subsidiariamente, o decote da qualificadora (fls. 554/611).

Contrariado o recurso (fls. 615/628) e mantida a decisão (fls. 669), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 683/688).

**É o relatório**, acrescido ao da r. sentença recorrida.

O inconformismo defensivo merece parcial acolhida. Senão, vejamos.

Consta da peça incoativa que:

“[...] na madrugada do dia 26 de setembro de 2020, depois de passar horas a ingerir bebidas alcoólicas em boate na cidade de Valentim Gentil, o denunciado, estando embriagado, assumiu a condução do veículo GM/Sonic de cor branca, placas FMB 8685, Santo André/SP, transportando o passageiro Alexandre Santana Portela, tendo seguido pela pista que se direciona ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Pedro Henrique, porém, passou a conduzir o veículo de forma anormal, não apenas imprimindo velocidade excessiva, como também realizando manobras indevidas (inclusive 'cavalo de pau'), inclusive mudou o sentido de direção trafegando por vários quilômetros na contramão, sempre ignorando os pedidos de Alexandre para que parasse, até colidir o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

automóvel contra barras metálicas de defesa da citada Rodovia, deteriorando-as.

A insistência em conduzir o veículo de tal maneira, mesmo estando embriagado, o que lhe comprometia a precisão na percepção e nos reflexos necessários à direção, imprimindo no automóvel velocidade excessiva e incompatível com a segurança da via, realizando manobras proibidas, como dito, inclusive trafegando na contramão de direção, sempre ignorando as súplicas de Alexandre para que parasse, evidenciam que Pedro Henrique assumiu o risco de matar Alexandre, agindo com indiferença quanto à possibilidade de causar um previsível acidente fatal, somente não consumando este resultado por circunstâncias alheias ao seu consentimento, qual seja, o bem-sucedido funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança do automóvel.

O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que Alexandre, na condição de passageiro e que acompanhava o denunciado sem desentendimentos havia horas, não podia esperar pela ação de Pedro Henrique, muito menos a ela oferecer resistência”

Os indícios de autoria são suficientes, enquanto a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos.

Para tanto, basta verificar a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, onde está informado que o réu se pôs a dirigir veículo automotor, na companhia do ofendido, apesar de ter ingerido bebida alcoólica.

Contudo, apesar do entendimento anteriormente adotado, passo a me posicionar pela incompatibilidade do dolo eventual e da tentativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

De fato, o Código Penal, equipara para todos os fins o dolo eventual e o direto, conforme se vê no art. 18, inciso I, do Código Penal, além do que não faz nenhuma ressalva ao tratar da tentativa, no seu art. 14, inciso II.

Todavia, há uma distinção basilar entre as modalidades de dolo. No dolo direto ou imediato, o agente quer produzir o resultado. Já no dolo eventual, espécie de dolo indireto ou mediato, o sujeito não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo ao persistir em sua conduta.

Ora, se não há vontade direta de produzir o resultado, parece-nos equivocada a figura da tentativa. Veja-se: o que há é a assunção do risco de sua produção e adesão a esta possibilidade, e não uma ação dirigida ao resultado, a ponto de ser possível a interrupção do *iter criminis* por circunstâncias alheias a uma vontade que sequer se perfaz.

Nesse sentido, aliás, *“há quem entenda que o dolo eventual difere do dolo direto quanto à possibilidade de tentativa. Explica-se: um crime considera-se tentado quando o agente, depois de dar início à sua execução, não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. Não seria possível, destarte, falar-se em dolo eventual no crime tentado, uma vez que esta figura pressupõe vontade de produzir o resultado, elemento ausente no dolo eventual”* (ESTEFAM, André, *Direito Penal – parte geral*, 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 216).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Não bastasse, entendo que a situação dos autos, na verdade, caracteriza culpa consciente.

É evidente a dificuldade de distinção da culpa consciente e do dolo eventual, na medida em que a previsibilidade do resultado está presente em ambos os institutos mencionados, e não apenas ao último.

Neste sentido, Guilherme Nucci, acerca do dolo eventual e da culpa consciente ensina que: *“trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações, o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. [...] Ensina JUAREZ TAVARES que, enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da possibilidade de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente o agente está, igualmente, ciente da possibilidade de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evitá-lo, bem como confiando na sua atuação para isso”* (Código Penal Comentado, 14.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 202).

A grande diferença reside no fato que aquele que age com culpa consciente, não deseja o resultado e acredita que é capaz de evitá-lo, apesar de antevê-lo, enquanto aquele que age com dolo eventual aceita e assume o risco de produção, como prefalado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

E aqui se verifica que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, único meio de aferição do elemento volitivo do agente no momento de sua conduta, ele incorreu em culpa consciente.

O ofendido, em juízo, confirmou que ele e o réu haviam saído e bebido juntos e que este se pôs a dirigir o veículo automotor embriagado. Chegou a advertir o motorista para que parasse, bem como saísse da contramão de direção. Não foram feitos cavalos de pau, mas apenas a curva para retorno irregular e acesso ao sentido contrário da via. Não sabe exatamente como aconteceu o acidente, mas confirma que colidiram com o *guard rail* da estrada.

Os policiais militares e o laudo pericial de fls. 95/105 confirmaram a dinâmica dos fatos, além do que foi estimada a velocidade do veículo em cerca de 60 km/h, bem como foram apreendidas duas garrafas de cerveja consumidas integralmente e meia garrafa de whisky.

O réu, ao ser interrogado, relatou ter ido a uma boate na companhia do ofendido, oportunidade em que ingeriu bebida alcoólica. Depois de sair do local, acreditava não ter bebido muito e confiava em seu conhecimento da via de tráfego, já que sempre estava pela região. Não sabe exatamente como o acidente aconteceu, mas acredita ter perdido o controle e batido no *guard rail*. No momento da colisão, dirigia na mão certa de direção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Pela prova posta, verifica-se que o réu, após consumir bebida alcoólica, passou a conduzir o veículo automotor e, acreditando em sua habilidade e em seu conhecimento da via em que trafegava, causou o acidente em questão, fatores que descaracterizam o dolo eventual.

Cediço é que, geralmente, motoristas alcoolizados se colocam a dirigir, mesmo sabendo do risco de sua conduta, acreditando que nada acontecerá ou, ainda, que poderão evitar o resultado, elementos típicos da culpa. No presente caso, é exatamente isso que se verifica.

Note-se que não se pode admitir o desvirtuamento do dolo eventual em razão das consequências do crime, que são inegavelmente gravosas, com o intuito de driblar as brandas penas cominadas aos tipos culposos e apresentar resposta penal mais rigorosa.

Veja-se que a função do julgador “*não é atuar como justiceiro, tampouco usurpar as competências do Poder Legislativo Federal*”, mas sim observar as normas vigentes e aplicá-las conforme o Direito (TJSP – RESE 0000205-56.2015.8.26.0599, Relator: Des. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, julgamento aos 29.09.2016).

De se salientar que os crimes de trânsito possuem legislação própria, cuja aplicação é regra. Aliás, diversos tipos ali previstos trazem a prévia ingestão de álcool como uma modalidade especial de culpa, a qual não desapareceu, mesmo com as alterações





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

legislativas até então operadas, no intuito de se punir mais rigorosamente o agente.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal:

Recurso em sentido estrito – Decisão de pronúncia – Homicídio simples e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – Preliminares de nulidade: I) da denúncia, sob o argumento de que ela "não narra um homicídio doloso, mas sim culposo, razão pela qual o juízo singular seria o competente para recebê-la e processar o feito"; II) da decisão de pronúncia, por suposta ocorrência de "excesso de linguagem" – Nulidades afastadas – Tese defensiva consistente em ausência de prova donexo causal entre a conduta do sentenciado e o resultado morte da vítima – Réu que, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, veio a colidi-lo contra outro veículo, que por sua vez atingiu a vítima – Vítima que faleceu em razão de enfermidade infecto-contagiosa contraída no hospital em que foi abrigada após o evento – Exordial acusatória que, embora com certo déficit descritivo, contém elementos mínimos indicativos da prática de homicídio com dolo eventual (art. 121, "caput", do C. Penal) – Narrativa fática que não obistou ou dificultou o exercício do direito de defesa, uma vez que o órgão acusatório não estava autorizado a oferecer denúncia contra o acusado pela prática de crime de lesões corporais ou homicídio culposo, em face de decisão do i. Procurador-geral de Justiça, proferida em expediente de solução de conflito de atribuições, atribuindo-lhe o dever de officiar nos autos – Considerações acerca da diferenciação entre a culpa e o dolo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

eventual segundo a moderna "teoria do risco de Frisch" – Reconhecimento da validade da denúncia, assim como dos atos praticados subsequentemente ao seu recebimento – Decisão, quanto ao mérito, sobre tratar-se o fato de crime culposo, de competência do Juízo Comum. Desclassificação da imputação formulada com a denúncia, de homicídio doloso (praticado com dolo eventual), para a de homicídio culposo, uma vez que tanto as lesões corporais inicialmente sofridas pela vítima (não letais), como o evento morte decorrente do agravamento das lesões (seja por predisposição natural da vítima, pessoa idosa, seja por ineficiência dos cuidados médico-hospitalares que lhe foram ministrados), devem ser compreendidas dentro da esfera de previsibilidade de um curso causal único e constante (é dizer, sem interrupção ou quebra por causa autônoma e determinante atribuível exclusivamente a terceiro).

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0006172-75.2012.8.26.0506; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 25/08/2017).

Recurso em Sentido Estrito – Homicídio qualificado – Dolo eventual – Narrativa da denúncia de homicídio culposo – Descrição de culpa e não de assunção do risco de produzir o resultado – A sucessão de culpas não caracteriza dolo eventual – Desclassificação – Art. 302, § 2º, da Lei n. 9.503/97 – Redistribuição dos autos ao juiz singular – Recurso provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000205-56.2015.8.26.0599; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data de Registro: 30/09/2016).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO DE TRÂNSITO Cabimento: Não havendo prova de que tenha assumido o risco de produzir o resultado letal, que causou a morte da vítima em decorrência de ação culposa, deve ser processado e julgado pelo juízo comum. Recurso provido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0043041-87.2012.8.26.0554; Relator (a): J. Martins; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 02/10/2014; Data de Registro: 13/10/2014).

Deste modo, e pela evidência das provas, não se consegue enxergar o *animus necandi*, pelo que se mostra necessária a desclassificação, razão pela qual o presente feito foge da alçada do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a r. sentença de pronúncia e desclassificar a conduta imputada ao réu a outros fatos que não dos de competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 419, *caput*, do Código de Processo Penal, com determinação de remessa ao Juízo Singular e abertura de vista à d. Promotoria de Justiça competente para a análise da imputação feita ao réu, sob este viés.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**